



PARECER CUTHAB

Institui o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news) no Município de Porto Alegre.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão visa **instituir o Programa de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (fake news) no Município de Porto Alegre.**

A Procuradoria da casa manifestou-se não vislumbrando óbice à tramitação do Projeto de Lei em questão, desde que, corrigido os erros formais mencionados.

A CCJ concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Por sua vez, o projeto foi aprovado em plenário.

Após, o projeto fora rejeitado em sua integralidade pelo Poder Executivo e, por consequência, distribuído para manifestação das comissões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto proposto pelo nobre vereador, além do abuso do poder de legislar, vislumbra-se também usurpação de competência. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal, invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. A proposição extrapola em alguns dos seus dispositivos a competência municipal regida pelo interesse local, tratando ainda de tema de competência privativa da União.

Logo, quando o legislador municipal pretende definir o conceito de informações falsas, reger os meios de difusão da informação e seus desdobramentos correlatos invade seara privativa da União e incorre em afronta direta à referida norma constitucional, além de pretender dispor sobre liberdade de expressão, direitos de personalidade, matéria esta reservada à União, disposta constitucionalmente e no Código Civil.

É de fundamental importância destacar que não cabe ao Poder Executivo fiscalizar as informações veiculadas na sociedade, sob pena de se tornar o Projeto proposto em perseguição política institucionalizada, violando os princípios mais básicos que regem uma democracia, como a livre manifestação do pensamento. A partir do discorrido, pode-se concluir que todos têm o direito de expressar suas ideias, opiniões e sentimentos das mais variadas formas, sem que essa expressão seja submetida a um controle prévio, por censura ou licença. Dessa forma, conclui-se que não se pode impor a população uma série de regramentos e gatilhos que censurem a difusão de informações, conforme pretende dispor o projeto. A liberdade de expressão é direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas correntes

ideológicas e políticas. É o direito de qualquer um, manifestar, livremente, opiniões, ideias e pensamentos sem censura por parte do governo e da sociedade.

III – CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo exposto, **existindo óbices**, este relator manifesta-se favorável ao parecer do executivo, acolhendo-o e, conseqüentemente, conforme o parágrafo 2º, do art. 52, do Regimento Interno, senda a conclusão pela **Manutenção do Veto Total**.

Vereador CEZAR SCHIRMER – MDB

Sala das sessões, 09 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Schirmer, Vereador(a)**, em 11/08/2022, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0425561** e o código CRC **DFD05AB5**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 135/22 – CUTHAB** contido no doc 0425561 (SEI nº 021.00116/2020-80 – Proc. nº 0429/21 – PLL nº 164/21), de autoria do vereador Cezar Augusto Schirmer, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de agosto de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela manutenção do Veto Total.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Cezar Augusto Schirmer: **FAVORÁVEL**

Vereadora Fernanda Barth: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 15/08/2022, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0426636** e o código CRC **80079CFD**.